



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 168/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de doação/concessão de área para Associação Privada

Ementa: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de doação/concessão de área para Associação Privada

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de doação/concessão de área para Associação Privada feito pela ASSOCIAÇÃO DE BUGGYS DO LITORAL PARAIBANO, CNPJ 077.072.970/0001-79 , **procedimento 0650/2022.**

Anexou requerimento, estatuto social , cadastro CNPJ, Estatuto Social , entre outros.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para entes ou empresas privadas, desde que cumpridos **os seguintes requisitos:**

- a) interesse público justificado;
- b) avaliação prévia;
- c) autorização legislativa;
- d) desafetação e licitação na modalidade concorrência, para os casos de concessão;



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Além disso, devem ser observados os princípios constitucionais administrativos, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral.

Ora, verifica-se que, ainda, não há Lei Municipal autorizando doação ou Licitação para que fique autorizada a concessão.

Ademais, é questionável o interesse público, visto que o recolhimento de eventuais impostos se dá em qual Município, na Capital onde se fecha os contratos com a clientela ou neste Município.

Sobre o interesse público, cito ainda que a requerente sequer possui Sede no Município, mas sim na Capital Paraibana.

Vejamos o que diz a 8.666/93 sobre o tema:

Art.17.A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

b)doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f,h e i;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº [11.952, de 25 de junho de 2009](#), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto, conclui-se que juridicamente é possível a doação, desde que cumpridos os requisitos legais, acima expostos, principalmente os de interesse público e de autorização legislativa.

Cabendo à autoridade competente proceder, caso haja interesse público, à promoção da iniciativa legislativa, com cláusula de reversão, após avaliação criteriosa do pedido e do interesse público, como primeiro passo.

Importante frisar, por fim, que a autoridade competente é quem deve dar ou não a continuidade ao referido pedido.



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

É o parecer.

Lucena, 23 de setembro de 2022.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593